



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 85/2024/CASA CIVIL

Goiânia, 22 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de lei para deliberação.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o incluso projeto de lei para alterar a Lei nº 21.525, de 26 de julho de 2022, que “dispõe sobre a destinação, às mulheres vítimas de violência doméstica, de 5% (cinco por cento) das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular”. A proposta é objeto da Exposição de Motivos nº 1/2024/AGEHAB, da Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, com a ratificação da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA no Despacho nº 178/2024/GAB.

2 De acordo com a exposição de motivos apresentada pela AGEHAB, pretende-se sanar as dificuldades apresentadas pelas mulheres em situação de violência doméstica para a obtenção dos benefícios instituídos pelos programas de loteamentos sociais e/ou de habitação popular. Os estudos da área técnico-social dessa companhia indicaram que apenas 1,76% (um inteiro e setenta e seis décimos por cento) das unidades habitacionais do Programa Pra Ter Onde Morar – Casas A Custo Zero foi efetivamente destinado a elas. Quanto ao Programa Pra Ter Onde Morar – Aluguel Social, o índice foi de somente 0,9% (nove décimos por cento).

3 A razão para os índices serem inferiores ao previsto na legislação seria a dificuldade para a comprovação dos requisitos cumulativos estabelecidos pelo art. 2º da Lei nº 21.525, de 2022. Notou-se que, embora haja a participação de mulheres em situação de violência doméstica nos referidos programas habitacionais, a maioria delas é desclassificada devido à não apresentação de sentença condenatória em ação penal, como exige o inciso II do dispositivo mencionado. Portanto, isso reduz sensivelmente o quantitativo de mulheres contempladas.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390033003900300031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





4 Por esse motivo, propõe-se a flexibilização da documentação exigida pela Lei nº 21.525, de 2022, para dispensar a apresentação de sentença condenatória quando já houver sido proposta a ação penal. Nesse caso, para a referida comprovação, a mulher em situação de violência doméstica precisará apresentar apenas o boletim de ocorrência expedido por distrito policial e o relatório elaborado por assistente social. Também se propõe alterar o momento para a apresentação desses documentos, que passará a ser o estabelecido no programa de loteamento social e/ou de habitação popular.

5 Em atenção às vulnerabilidades sociais experimentadas pelas mulheres pertencentes a esse grupo social, propõe-se ainda dispensá-las da obrigação de estarem domiciliadas no município ou possuírem vínculo com ele, como é comumente exigido nos programas habitacionais goianos. Bastará a elas comprovar domicílio no Estado de Goiás pelo período ininterrupto mínimo de 3 (três) anos. A intenção é a de lhes garantir mobilidade e segurança.

6 Quanto aos aspectos jurídicos, a constitucionalidade e a legalidade da proposição foram atestadas pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 452/2024/GAB. Aprovou-se a manifestação constante do Parecer Jurídico nº 32/2024/PROCSET/SEINFRA, da Procuradoria Setorial da SEINFRA, que indicou que a matéria é da competência legislativa residual dos estados e do Distrito Federal, consoante o § 1º do art. 25 da Constituição federal, e a sua apresentação não é reservada a nenhuma autoridade em particular.

7 A PGE também assegurou que a proposta se alinha com o dever constitucional do Estado de coibir e prevenir a violência no âmbito das relações familiares, conforme foi delineado pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.424/DF. Afinal, trata-se de uma espécie de discriminação positiva, amparada por inúmeros precedentes do STF. Adicionalmente, justificou-se que a ampliação do acesso ao programa, diante das dificuldades decorrentes da exigência de sentença condenatória com trânsito em julgado contra o agressor da pessoa beneficiada, contribui para a eficácia e a efetividade da política pública.

8 Por fim, como o que se propõe não altera o percentual já reservado pela Lei nº 21.525, de 2022, não haverá aumento de despesa nem renúncia de receita. Portanto, no entendimento da PGE, é inexigível a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que tratam o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição federal e os arts. 14 a 17 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000. Também não são aplicáveis as vedações estabelecidas pelo art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, ao qual o Estado de Goiás está submetido.

9 Com essas razões, envio o projeto de lei à ALEGO na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/JLAN
202400031002094





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2024

Altera a Lei nº 21.525, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre a destinação, às mulheres vítimas de violência doméstica, de 5% (cinco por cento) das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 21.525, de 26 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a destinação às mulheres em situação de violência doméstica de 5% (cinco por cento) das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 21.525, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Todos os programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Estado de Goiás deverão destinar 5% (cinco por cento) de suas unidades às mulheres em situação de violência doméstica que preencham os demais requisitos estabelecidos para a concessão pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, serão consideradas mulheres em situação de violência doméstica as que se enquadrarem nas hipóteses elencadas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

“Art. 2º

§ 1º Caso a ação penal tenha sido proposta, mas ainda não haja sentença condenatória emitida pelo Poder Judiciário, a situação de violência doméstica poderá ser comprovada com a apresentação dos documentos indicados nos incisos I e III do *caput* deste artigo.

§ 2º Os documentos exigidos por este artigo deverão ser entregues pela mulher em situação de violência doméstica no momento em que o respectivo programa de loteamento social e/ou de habitação popular requerer a sua apresentação.” (NR)



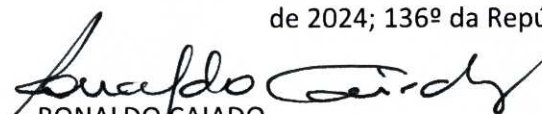


“Art. 2º-A A comprovação de domicílio ou de vínculo com o município exigida pelos programas habitacionais do Estado de Goiás não se aplicará à mulher em situação de violência doméstica, pois a ela bastará comprovar que está domiciliada no Estado pelo período ininterrupto mínimo de 3 (três) anos.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 21.525, de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2024; 136º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/JLAN
202400031002094



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390033003900300031003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRESSA FERREIRA DOS REIS** em 22/04/2024 14:02

Checksum: **F32D2F2ECFC459CC4A057E39C2F90B27B3D559754EB9AA5D49DAEDF6A4BB6AF3**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390033003900300031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.